



# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

**AUTÓGRAFO Nº 194/2021**

Projeto de Lei nº 27/2021

Autoria do Vereador Matheus Moreno

**DEFINE O TÍTULO DE “ENTIDADE DE UTILIDADE PÚBLICA MUNICIPAL”, SUA DECLARAÇÃO E CONCESSÃO, REVOGA LEGISLAÇÃO VIGENTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

*A CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO, NA FORMA DA LEI, APROVA:*

**Artigo 1º** - Poderão ser tituladas como de “ENTIDADES DE UTILIDADE PÚBLICA MUNICIPAL”, mediante Lei Municipal, as Associações Cívicas e as Fundações Privadas, legalmente constituídas no Município, sem fins econômicos e lucrativos, e que desenvolvem programa(s) de ação(ões) de atendimento, assessoramento e de defesa e garantia de direitos, de desenvolvimento social e comunitária e/ou de uma das políticas públicas sociais setoriais ou transversais, que sirvam desinteressadamente à coletividade e não só restrito ao seu quadro associativo.

§ 1º - Entende-se como “servir desinteressadamente à coletividade” a Organização privada que funcione de forma continuamente, por no mínimo 02 (dois) anos, não remunere seus dirigentes por suas atividades de direção ou gestão administrativa, exercendo-as de forma voluntária, e que oferte de forma gratuita as pessoas, notadamente, mas não exclusivamente, àquelas em situação de vulnerabilidade ou risco pessoal, social, afetivo e/ou econômico e que não distribua, de qualquer forma, direta ou indiretamente, lucros, bonificações ou vantagens a seus dirigentes, mantenedores ou associados e destine seu patrimônio próprio, no caso de dissolução a uma entidade congênera, e/ou socioassistencial, ou ao Poder Público.

§ 2º - A remuneração de serviços profissionais de atendimento nas ações operacionais não constitui remuneração das ações e atividades de gestão administrativa institucional de que trata este artigo.

**Artigo 2º** - Considera-se legalmente constituídas as Organizações que tenham seus atos constitutivos e de eleição de seus dirigentes com mandato vigente, arquivados e registrados de forma legal e regular em Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas da Comarca; inscrição regular e ativa no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas da Receita Federal do Brasil - CNPJ, inscrição regular no Cadastro Fiscal ISS da Secretaria Municipal da Fazenda da Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto e com Licenciamento Integrado de Funcionamento regular (CLCB, AVCB ou correlato junto ao Corpo de Bombeiros; Alvará da Vigilância Sanitária e de Localização e Funcionamento Municipal).

§ 1º - Não estão passíveis de ser tituladas na forma do *caput* as Organizações que atendam exclusivamente ao seu quadro associativo e respectivos dependentes.



# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

§ 2º - Nenhum favor pelo Município decorre da titulação de que trata este artigo e a titulação nele previstas, constituindo apenas em reconhecimento público governamental da ação relevante de interesse e utilidade pública da Instituição titulada.

**Artigo 3º** - Anualmente, a Organização titulada apresentará à Câmara Municipal, até o dia 30 de abril de cada ano, relatório circunstanciado, na forma que definir o Regimento Interno Legislativo.

**Parágrafo único** - A não apresentação do relatório de que trata este artigo ensejará notificação para que o faça em 60 (sessenta) dias.

**Artigo 4º** - Ensejar a apresentação de projeto de lei cancelando a titulação, se:

- a) se não atender a notificação prevista no parágrafo do artigo anterior;
- b) se deixar de apresentar relatório por dois anos consecutivos;
- c) se for extinta;
- d) se perder as características previstas no artigo 1º desta lei.

**Artigo 5º** - Só poderão receber auxílios, contribuições ou subvenções sociais de que trata a Lei Federal nº 4.320, de 1964, Organizações tituladas na forma do artigo 1º desta lei.

**Artigo 6º** - O Projeto de Lei voltado à titulação de que trata o primeiro artigo deverá ser acompanhado da seguinte documentação, em cópia simples:

- a) Estatuto Social ou ato constitutivo da Organização no qual conste o registro em cartório, e os aspectos previstos no parágrafo 1º do artigo 1º desta lei;
- b) Ata ou documento correspondente, devidamente registrada em cartório, da eleição da diretoria com mandato vigente;
- c) CNPJ regular e ativo e comprovando, na data de sua emissão, existência e funcionamento há no mínimo dois anos;
- d) Cadastro Fiscal ISS junto à Secretaria Municipal da Fazenda;
- e) Licenciamento integrado municipal;
- f) Declaração de uma Organização já titulada, quando a idoneidade reconhecida dos dirigentes da titulanda, devendo constar nome, CPF e RG dos referidos dirigentes e do signatário da declaração;
- g) Balanço Anual de Contas do Exercício Anterior ou publicação deste;
- h) Declaração do representante legal, de que a Organização não restringe seu atendimento apenas aos seus associados ou dependentes deles, ofertando-os a coletividade, de forma geral ou específica, detalhando o público-alvo;
- i) Relatório circunstanciado das ações desenvolvidas nos dois anos anteriores.

**Artigo 7º** - A Câmara Municipal por meio de um ou mais de seus membros, ou prepostos credenciados, poderá a qualquer momento, sem prévia notificação, realizar visita à Instituição titulada, com vista a constatar seu regular e ativo funcionamento.

**Parágrafo único** - Qualquer cidadão poderá, expressa e não anonimamente, apresentar, na forma que prever o Regimento Interno da Câmara Municipal, denúncia ou informação de perda



# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

por qualquer das Organizações tituladas, das condições para manutenção desta, a qual será encaminhada à análise, verificação e providências que sejam cabíveis.

**Artigo 8º** - O Projeto de Resolução, a ser apresentado após a publicação da presente lei, proporrá adaptação e atualização do Regimento Interno da Casa, aos termos da presente lei.

**Artigo 9º** - Esta lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, notadamente as Leis Municipais 5.715, de 02 de abril de 1990 e 6.216, de 25 de março de 1992.

Ribeirão Preto, 3 de dezembro de 2021.

**ALESSANDRO MARACA**  
Presidente